



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**

***DELIBERAÇÃO INEA Nº 11 DE 14 DE JUNHO DE 2010**

**ESTABELECE O PADRONIZAÇÃO PARA
CAIXAS DE INSPEÇÃO DE EFLUENTES
LÍQUIDOS INDUSTRIAIS.**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.669, de 25 de março de 2010, sobre a obrigatoriedade de empreendimentos emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção; e o que consta no processo nº E-07/502.297/2010,

DELIBERA:

Art. 1º- Para efeito desta Deliberação são consideradas as seguintes definições:

- a)** Caixa de Inspeção: Caixa destinada a permitir a inspeção, limpeza, desobstrução e coleta de amostra de efluente líquido para fins de monitoramento.
- b)** Tipo de Efluente: Compreende o conjunto de correntes de efluentes líquidos industriais passíveis de serem tratados em uma mesma Estação de Tratamento de Despejo Industrial - ETDI.

Art. 2º- As Caixas de Inspeção deverão ser projetadas de forma a atender aos seguintes critérios:

- a)** forma prismática, de base quadrada ou retangular, de lado interno mínimo de 60 centímetros ou cilíndrica com diâmetro mínimo igual a 60 centímetros;
- b)** as dimensões da caixa de inspeção deverão permitir o acesso para coleta de amostra de efluente para monitoramento;
- c)** tampa hermética, facilmente removível, em ferro fundido, permitindo perfeita vedação e evitando que a água de chuva escoe para a caixa de inspeção;
- d)** fundo liso, em declive, com lastro de concreto ou argamassa construído de modo a assegurar rápido escoamento e evitar formação de depósitos;
- e)** lâmina d'água mínima que permita a coleta manual de amostra e a medição de vazão;
- f)** superfície interna lisa, sem fissuras;
- g)** paredes laterais revestidas com argamassa, traço 1:3;
- h)** saída com tubo em PVC com diâmetro mínimo de 100 mm;
- i)** dispositivo de medição de vazão;
- j)** material: concreto ou alvenaria em tijolos maciços assentados com argamassa (prismática), anéis de concreto pré-moldado (cilíndrica) ou, plástico.

Parágrafo Único - O desenho esquemático da caixa de inspeção constitui o Anexo desta Deliberação

Art. 3º- Os procedimentos de instalação devem atender às seguintes condicionantes:

- a)** manter a caixa em local visível e desimpedido visando facilitar a inspeção da rede e a coleta de efluentes;
- b)** não poderá haver mistura do despejo industrial com as águas pluviais antes da caixa de inspeção;
- c)** todas as caixas de inspeção deverão ter uma identificação na tampa, que permita analisar a origem dos efluentes;
- d)** a empresa deverá manter à disposição do órgão ambiental cadastral das linhas de despejo industriais com localização de todas as tampas identificadas, possibilitando a verificação das tabulações interligadas à caixa de inspeção. Na planta cadastral também deverão estar identificadas as ETDIs;
- e)** caso haja unidade de medição de vazão à jusante da ETDI e não haja contribuição de nenhum outro efluente até o lançamento final na rede de drenagem ou corpo receptor, torna-se desnecessária a instalação de caixa de inspeção;
- f)** a rede de drenagem de águas pluviais em áreas de produção deverá dispor de caixa de inspeção antes do lançamento;
- g)** caso a identificação externa das tabulações seja inviável deverá ser feita a identificação das caixas de passagem além da caixa de inspeção.

Art. 4º- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2010

LUIZ FIRMINO M. PEREIRA
Presidente

*Republicada por correções no original publicada no D.O. de 24/06/2010.

CAIXA DE INSPEÇÃO

